

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE NATAL

SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

Autos nº 0819939-69.2019.8.20.5001.

AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

PROMOVENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

PROMOVIDOS: DINARTE TORRES CRUZ, AURENÍSIA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDÃO, LIEGE MARIA GOMES CAVALCANTI TEIXEIRA, CID CELESTINO FIGUEIREDO SOUZA, MARIA DALVA DE OLIVEIRA REIS, SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS, COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS (CTA), M D & G OLIVEIRA REIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS (POSTO DUNNAS), A C F BRANDÃO ME e S R DOS SANTOS COMÉRCIO ME (CLICK).

Vistos.

AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA promovida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de DINARTE TORRES CRUZ, AURENÍSIA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDÃO, LIEGE MARIA GOMES CAVALCANTI TEIXEIRA, CID CELESTINO FIGUEIREDO SOUZA, MARIA DALVA DE OLIVEIRA REIS, SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS, COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS (CTA), M D & G OLIVEIRA REIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS (POSTO DUNNAS), A C F BRANDÃO ME e S R DOS SANTOS COMÉRCIO ME (CLICK), em que se requer liminar *inaudita altera pars* nos seguintes termos:

“Seja decretada, liminarmente e antecedendo a oitiva dos réus, a INDISPONIBILIDADE E O SEQUESTRO DOS BENS PERTENCENTES AOS MESMOS, suficientes à garantia do ressarcimento ao erário do valor já atualizado de R\$ 62.037,54 (sessenta e dois mil trinta e sete reais).” (ID 43100433 – p. 53).

A ação veio acompanhada do Inquérito Civil nº 116.2015.000119 (012/15-22PJ).

É o relatório.

DECIDO :

O Ministério Público Estadual sustenta que “*DINARTE TORRES CRUZ, Vereador do Município de Natal, LIEGE MARIA GOMES CAVALCANTI TEIXEIRA, assessora parlamentar lotada no gabinete do citado parlamentar e AURENÍSIA CELESTINO BRANDÃO, no presente caso, enquadrada como particular, valendo-se das empresas COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS (CTA), M D & G OLIVEIRA REIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS (POSTO DUNNAS), pertencente a MARIA DALVA DE OLIVEIRA REIS, A C F BRANDÃO ME, de propriedade de AURENÍSIA CELESTINO BRANDÃO e SR DOS SANTOS COMÉRCIO ME, pertencente a SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS protagonizaram um esquema de desvio de recursos públicos da Câmara Municipal de Natal (CMNAT) a partir de valores disponibilizados a título de verba de gabinete de diversos vereadores e, no caso em apreço, do Vereador DINARTE TORRES nos meses de março e abril de 2011*” (ID 43100433).

Alega, ainda, que o valor do prejuízo suportado pelos cofres públicos foi de R\$ 62.037,54 (sessenta e dois mil, trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), montante que corresponde ao total dos desvios da verba de gabinete, nos meses de março e abril de 2011, destinada ao vereador DINARTE TORRES, com acréscimo de juros e correção monetária.

Neste momento processual, o *Parquet* pretende a concessão de liminar de indisponibilidade de bens para fins de ressarcimento ao Erário.

Sobre a matéria em pauta, o art. 7º, da Lei nº 8.429/92, dispõe que:

“Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo

patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

Trata-se de medida voltada à garantia de eficácia da execução, para fins de recomposição do erário, em que se recomenda a utilização do contraditório de forma diferida, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS AINDA NÃO SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual a decretação de indisponibilidade de bens é possível mesmo antes do recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, podendo ser lastreada em documentos ainda não submetidos ao contraditório, não havendo necessidade de prévia manifestação do acusado [...]” (In. AgInt no REsp 1630633/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017).

Da análise dos autos, em cognição sumária, própria desta fase processual, é possível constatar indícios suficientes da caracterização dos atos tipificados na Lei nº 8.429/1992, conforme descritos pelo Ministério Público, estando bastante delineada a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações, considerando inclusive o teor dos documentos e depoimentos no âmbito do inquérito civil instaurado.

A pretensão de indisponibilidade está fundamentada em documentos, em especial em 07 (sete) títulos de crédito (cheques), e nos depoimentos colhidos no Inquérito Civil nº 116.2015.000119 (012/15-22PJ), com demonstração de um conjunto indiciário de que os recursos da verba de gabinete disponibilizados ao Vereador DINARTE TORRES, mediante adiantamento, nos meses de março e abril de 2011, foram desviados em prejuízo ao Erário Municipal.

Para corroborar suas alegações, o Ministério Público juntou aos autos “*microfilmagem dos cheques*” utilizados na prestação de contas da verba de gabinete do, à época, Vereador DINARTE TORRES, nos meses de março e

abril de 2011, descrevendo a participação de servidores públicos municipais, particulares e empresas, adiante nominados: AURENÍSIA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDÃO, LIEGE MARIA GOMES CAVALCANTI TEIXEIRA, CID CELESTINO FIGUEIREDO SOUZA, MARIA DALVA DE OLIVEIRA REIS, SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS, COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS (CTA), M D & G OLIVEIRA REIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS (POSTO DUNNAS), A C F BRANDÃO ME e S R DOS SANTOS COMÉRCIO ME (CLICK).

Segundo a inicial: (a) AURENÍSIA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDÃO, contadora, era quem realizava a prestação de contas com inclusão de notas fiscais “frias”, as quais foram emitidas pelas empresas A C F BRANDÃO ME, COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS (CTA), MD & G OLIVEIRA REIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e S R DOS SANTOS COMÉRCIO ME; (b) LIEGE MARIA GOMES CAVALCANTI TEIXEIRA, Assessora Parlamentar Municipal, era quem recebia o adiantamento da verba por meio de conta bancária (Banco do Brasil, Agência 5872-6, Conta 5075-x) e quem emitia cheques para pagar as supostas despesas do gabinete; (c) CID CELESTINO FIGUEIREDO SOUSA é irmão de AURENÍSIA e, à época, quem prestava serviços jurídicos ao gabinete do vereador DINARTE TORRES, por meio da CTA; (d) MARIA DALVA DE OLIVEIRA REIS, sócia administradora da empresa M D & G OLIVEIRA REIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS; e (e) SIDNEY R. DOS SANTOS, proprietário da Empresa S R DOS SANTOS COMÉRCIO ME.

Com base na documentação apresentada, o Ministério Público Estadual conclui que *“manipulou-se artificialmente 07 (sete) títulos de crédito e inseriu-se notas fiscais fictícias em prestações de contas oficiais para ludibriar qualquer controle nas contas apresentadas à Câmara Municipal e, ao fim e ao cabo, proporcionar o desvio em proveito alheio do montante de R\$ 33,920,00 (trinta e três mil e novecentos e vinte reais)”*.

Em síntese, pelo que consta dos autos, deve-se acolher, em cognição sumária, a conclusão de *“AURENÍSIA CELESTINO BRANDÃO em conluio com [...] o vereador DINARTE TORRES) e com o servidor designado (LIEGE MARIA GOMES TEIXEIRA), utilizando-se de empresas que ela possuía ingerência, seja na qualidade de sócia ou contadora, movimentou uma “fábrica de notas fiscais frias” para esquentar as prestações de contas e possibilitar a apropriação do dinheiro das verbas de gabinete, que eram mensalmente depositadas pela CMNAT na conta corrente designada pelo parlamentar”*.

Dessa maneira, presentes fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa, deve-se deferir o pedido de concessão de liminar de indisponibilidade de bens para fins de ressarcimento ao Erário, sendo resguardado, contudo, o valor essencial para subsistência do indivíduo, nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (In. AgInt no REsp 1756370/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019).

Quanto ao risco ao resultado útil do processo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a decretação da indisponibilidade mesmo sem que haja nos autos demonstração concreta de que a

medida seja necessária para a futura execução de pagar quantia certa. Dito de outro modo, há uma presunção legal do perigo de ineficácia na tutela de recomposição do erário:

“[...] a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.” (In. REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1045364/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017 e REsp 1653591/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017.

Contudo, quando ao pedido de indisponibilidade no montante de R\$ 62.037,54 (sessenta e dois mil, trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) relativamente aos demandados, deve-se, nesse momento, individualizar os valores para corresponder às eventuais penas de ressarcimento da verba de gabinete recebida de forma indevida, atendendo ao disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Constata-se, dessa maneira, que o valor objeto da indisponibilidade deve guardar correlação com a futura execução decorrente das sanções previstas em lei para o ato de improbidade que se imputa aos promovidos, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO JURÍDICO EQUIVOCADO. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

5. A decretação da indisponibilidade, que não se confunde com o seqüestro, prescinde de individualização dos bens pelo Parquet. A exegese do art. 7º da Lei 8.429/1992, conferida pela jurisprudência do STJ, é de que a indisponibilidade pode alcançar tantos bens

quantos forem necessários a garantir as conseqüências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita.

6. Desarrazoado aguardar a realização de atos concretos tendentes à dilapidação do patrimônio, sob pena de esvaziar o escopo da medida.

Precedentes do STJ.

7. Admite-se a indisponibilidade dos bens em caso de forte prova indiciária de responsabilidade dos réus na consecução do ato ímprobo que cause enriquecimento ilícito ou dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no próprio comando legal.
Precedentes do STJ.

8. Hipótese em que, considerando a natureza gravíssima dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus e os elevados valores financeiros envolvidos, a indisponibilidade dos bens deve ser declarada de imediato pelo STJ.

[...]

11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar a indisponibilidade dos bens dos recorridos (In. REsp 1177290/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).

Portanto, a indisponibilidade dos bens de cada promovido considerará a suposta participação e os respectivos valores atualizados constantes dos cheques e notas fiscais, não sendo adequado, a título de ilustração, que haja o bloqueio do montante de R\$ 62.037,54 (sessenta e dois mil trinta e sete reais) em desfavor da empresa S R DOS SANTOS COMÉRCIO ME (CLICK) e de SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS, quando a suposta conduta ímproba narrada envolve valores, que atualizados pela mesma sistemática do Ministério Público, importam em R\$ 2.747,78.

POSTO ISSO, e por tudo que dos autos consta, presentes os requisitos para concessão de medida liminar, com fundamento no art. 7º, da Lei nº 8.429/92, DEFIRO o pedido ministerial, em parte, e DECRETO a indisponibilidade dos bens dos demandados DINARTE TORRES CRUZ, AURENÍSIA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDÃO, LIEGE MARIA GOMES CAVALCANTI TEIXEIRA, CID CELESTINO FIGUEIREDO SOUZA, MARIA DALVA DE OLIVEIRA REIS, SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS, COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS (CTA), M D & G OLIVEIRA REIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS (POSTO DUNNAS), A C F BRANDÃO ME e S R DOS SANTOS COMÉRCIO ME (CLICK), até o limite do valor global definido na tabela abaixo por demandado, com a finalidade de assegurar o ressarcimento integral do dano imputado:

Demandado

CPF/MF ou CNPJ

Valor Limite de Bloqueio

DINARTE TORRES CRUZ	736.653.984-87	R\$ 62.037,54
LIEGE MARIA GOMES CAVALCANTI TEIXEIRA	852.864.784-68	R\$ 62.037,54
AURENÍSIA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDÃO	596.693.064-34	R\$ 62.037,54
CID CELESTINO FIGUEIREDO SOUSA	010.333.074-75	R\$ 21.947,24
MARIA DALVA DE OLIVEIRA REIS	039.443.524-91	R\$ 21.942,87
SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS	596.234.704-87	R\$ 2.747,78
M D & G OLIVEIRA REIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	07.793.461/0001-08	R\$ 21.942,87
S R DOS SANTOS COMÉRCIO ME	05.482.018/0001-90	R\$ 2.747,78
A C F BRANDÃO ME	09.102.511/0001-99	R\$ 15.399,65
COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS	04.487.946/0001-85	R\$ 21.947,24

O bloqueio decretado incidirá, de forma sucessiva, em:

1. aplicações bancárias, pelo sistema BACENJUD;
2. veículos, pelo sistema RENAJUD; e
3. imóveis, pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

O cumprimento desta decisão pode alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, sendo resguardado o valor essencial para subsistência dos requeridos,

incidindo primeiro nas aplicações bancárias e, se não atingido o limite imposto, nos veículos e imóveis, de forma sucessiva, até o limite especificado na tabela acima.

Se não for atingido o valor limite de bloqueio, oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, para que seja anotada a indisponibilidade da cessão de quotas de participações societárias de titularidade dos demandados.

Após a efetivação do bloqueio judicial, NOTIFIQUE-SE a parte demandada para que possa oferecer manifestação escrita, se desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, conforme art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

NOTIFIQUE-SE, ainda, o Município do Natal/RN, por meio de sua Procuradoria-Geral, para, querendo, integrar a lide, conforme disciplina o art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o recebimento da inicial e para reavaliar a indisponibilidade de bens, com a formação do contraditório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 12 de junho de 2019.

FRANCISCO SERÁPHICO DA NÓBREGA COUTINHO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente)



Assinado eletronicamente por: **FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO**
<https://pje.tjrj.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **44288724**



1906120819232380000042820702